



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de março de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 81/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 657/2015

DOCREC

196/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura a respeito do Projeto de Lei nº 279/2014, de autoria do Vereador Jean Madeira, que visa criar o Museu Municipal do Índio no Distrito de Parelheiros.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.



FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/drs
Resp 279-14

15:26 22/03/2016 01:55:42 - Protocolo Legislativo - 58.72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº. 09

Em: 10/02/2016

Silvana Gomes Giovannetti
AGPP - Gabinete
RF 642.206.3.00
MCSP/DPH/SMC

Do Processo: 2015-0.334.126-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 279/14 de autoria do Legislativo, que cria o Museu Municipal do Índio no Distrito de Parelheiros, Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMC-G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

A preservação, a difusão e a valorização das culturas indígenas brasileiras são fundamentais para a solidificação do respeito a esses povos fundadores e para a compreensão da sociedade brasileira e para a construção de uma sociedade mais democrática e justa. Sem dúvida as referências patrimoniais das aldeias de Tenondé Porã têm grande potencial para a musealização. E um projeto bem construído e alicerçado nos pressupostos da museologia social pode contribuir para a autoestima dos envolvidos, para a divulgação de conhecimentos tradicionais e para desenvolvimento sustentável das aldeias.

No entanto, antes da criação legal de qualquer museu, é necessária a garantia dos recursos infraestruturais, financeiros e humanos mínimos para sua existência e manutenção.

Todo museu deve possuir um **plano museológico** composto por **programas de salvaguarda, pesquisa, comunicação**, além de um **plano de gestão e sustentabilidade** (conforme prevê o Estatuto de Museus, ou Lei Federal nº 11.904 de 2009).

A existência prévia de uma **localidade/abrigo/edifício** para a realização das atividades básicas da cadeia museológica (reserva técnica, laboratório de conservação, arquivo documental, área de pesquisa, espaço de exposições, sala para ações educativas, etc.); de **corpo técnico fixo** (conservador, documentalista, pesquisador, educador, museógrafo/designer de exposições, além do profissional **museólogo**, obrigatório em qualquer projeto museológico. Ver: Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984; Decreto nº 91.755, de 15 de outubro de 1985; e Resolução COFEM nº 6 DE 27/11/2015); e de **orçamento anual próprio** são condições mínimas para a existência de um museu.

Outros parâmetros básicos também têm sido estudados pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) e pelo Sistema de Museus do Estado de São Paulo (Sisem) para auxiliar a qualificação das instituições museológicas e evitar o quadro já bastante disseminado de entidades que são “museu” apenas no nome, mas não possuem condições de manutenção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
MUSEU DA CIDADE DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de Informação nº. 10
Em: 10/02/2016

Do Processo: 2015-0.334.126-3

Silvana Gomes Giovannetti
AGPP - Gabinete
RE-642.206.3.00
MCSP/DPH/SMC

A evolução das políticas públicas na área museológica tem sido bastante célere. A tendência é que, muito em breve, **museus que não atendam parâmetros técnicos** e de gestão mínimos **sejam sequer possam ser cadastrados ou obter financiamentos públicos.**

Em vista das questões acima expostas, recomendo que a criação por lei do Museu Municipal do Índio só seja realizada após estudo (diagnóstico e plano museológico feito por museólogo registrado no Conselho Federal de Museologia) e garantias de espaço, corpo técnico e orçamento próprio.

Atenciosamente

Beatriz Cavalcanti de Arruda
Diretora
Museu da Cidade de São Paulo
DPH/SMC

Do Processo nº 2015-0.334.126-3

INTERESSADO: Município de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 279/14, de autoria do Vereador Jean Madeira, que cria o Museu Municipal do Índio no Distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo.

SMC – G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em que pese o inegável valor cultural envolvendo a preservação e a disseminação das culturas indígenas brasileiras, verifica-se que o Projeto de Lei nº 279/14, que trata da criação do “Museu Municipal do Índio do Distrito de Parelheiros”, carece de inúmeros elementos, imprescindíveis para a viabilização da criação de um museu.

De início, inexistente qualquer forma de planejamento orçamentário relativo à infraestrutura do local, à contratação de pessoal, à manutenção e à aquisição do acervo. Noutros termos, não se sabe qual a destinação de recursos necessária à existência do Museu.

De fato, determina o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nessa senda, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Município de Mogi Guaçu – Lei Municipal nº 4.579/2009 – Dispõe sobre a criação do Museu dos Esportes do Município – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ato que gera obrigação e deveres para os órgãos executivos do Município – Criação de despesas sem indicação da respectiva fonte – Afronta aos arts. 5º, 25º e 47, II da CE – Inconstitucionalidade decretada.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 033341115.2010.8.26.0000, Rel. Samuel Júnior, j. 06/07/2011).

Superada a questão orçamentária, nota-se a falta de um Plano Museológico, conforme preceituam os arts. 45 e 46 da Lei n. 11.904/2009 (Estatuto dos Museus):

“Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.”



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Jacira B. de Jesus da Silva
Seção de Licitações e Contratos
SMC-CAF

"Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

b) de Gestão de Pessoas;

c) de Acervos;

d) de Exposições;

e) Educativo e Cultural;

f) de Pesquisa;

g) Arquitetônico-urbanístico;

h) de Segurança;

i) de Financiamento e Fomento;

j) de Comunicação.

k) de acessibilidade a todas as pessoas. (Incluído pela Lei nº

13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

CÓPIA

Tampouco foi feita uma detalhada descrição das relações internas do museu por meio de um regimento ou regulamento próprio, dispondo sobre normas de funcionamento, política institucional, aspectos organizacionais, estrutura dos funcionários e outros.

Note-se o Governo do Estado de São Paulo ensina, no sítio eletrônico www.museus.gov.br, de forma bastante enfática, "como criar museus", recomendando 5 (cinco) etapas fundamentais, prévias a um eficaz Projeto de Lei:

"1 - Elaboração de um projeto para a criação do museu;

"2 - Estabelecimento da pessoa jurídica da instituição, regulamentada por diploma legal;

"3 - Contratação permanente de uma equipe interdisciplinar, composta, inclusive, de profissional museólogo para a realização dos procedimentos técnicos museológicos;

"4 - Aprovações de um Regimento Interno – documento elaborado para estabelecer as normas de funcionamento do museu, desde a sua finalidade, propósitos, objetivos, política institucional, formas de manutenção, número de setores e/ou departamentos e seus respectivos funcionários, assim como a construção do seu organograma;

"5 - Elaboração do Plano Museológico, conforme Artigo 46º da Lei 11.904, instrumento básico que definirá a missão, objetivos, públicos e programas."



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Fonte: <https://www.museus.gov.br/os-museus/como-criar-museus/>.

Notadamente, diante da leitura do Projeto de Lei nº 279/14 e do exposto, vê-se lacunas insuperáveis à criação do Museu Municipal do Índio do Distrito de Parelheiros, de forma a ser recomendável seu veto integral, para que o assunto seja reexaminado na Câmara Legislativa.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

BEATRIZ RIBEIRO DE MORAES

Procurador do Município - Assessor Jurídico

OAB/SP 82.421

SMC-AJ

Jacira B. de Jesus da Silva
Seção de Licitações e Contratos
SMC-CAF

CÓPIA

Folha de Informação nº 1
em 24/02/2016

Do Processo nº 2015-0.334.126-3

Jaciara B. de Jesus da Silva
Seção de Licitações e Contratos
SMC-CAF

INTERESSADO: Município de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 279/14, de autoria do Vereador Jean Madeira, que cria o Museu Municipal do Índio no Distrito de Parelheiros, no Município de São Paulo.

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial do Gabinete do Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado por vossa senhoria, devolvo o presente acolhendo o parecer de fls. 11/13 da Assessoria Jurídica desta pasta, manifestando-me pelo VETO ao Projeto de Lei nº 279/14.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016


MAURÍCIO DANTAS
Chefe De Gabinete
SMC

